



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 78106982

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico ARSP nº 005/2017

OBJETO: contratação de empresa especializada em avaliação de ativos empregados nos serviços de distribuição em rede nos segmentos de distribuição de gás canalizado, energia elétrica e saneamento, conforme especificações do Termo de Referência ARSP/DE Nº 002/2017, Anexo I (e seus apêndices) do presente Edital.

RECORRENTE: Organização Levin do Brasil Ltda.

RECORRIDO: Pregoeira/Quantum do Brasil Ltda.

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante ORGANIZAÇÃO LEVIN DO BRASIL LTDA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que qualificou a empresa QUANTUM DO BRASIL LTDA, doravante RECORRIDA, referente ao EDITAL do Pregão Eletrônico nº 005/2017.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da Recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Estadual nº 2458-R bem como no item 19 do Edital ARSP nº0005/2017, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aduz a pleiteante que houve descumprimento pela pregoeira e pela empresa Quantum do Brasil Ltda do item 3.1 Anexo I do edital, alegando que: "a empresa Recorrida não comprovou qualificação técnica para os trabalhos descritos". Alega ainda que a Comissão Especial de Licitação – CEL – deixou de julgar objetivamente a documentação apresentada, e violou o princípio do julgamento objetivo.

Sustenta também que a empresa Quantum do Brasil não é empresa credenciada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica - para realizar serviços de avaliação de ativos, tampouco é credenciada para realizar serviços de fiscalização.

Além disso, afirma que a empresa habilitada "não possui entre suas atividades registradas no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -, a realização de avaliações".

Em síntese, em suas razões recursais, a RECORRENTE requer que seja declarada a empresa Quantum do Brasil Ltda inabilitada pela não comprovação de qualificação técnica exigida no edital Pregão Eletrônico ARSP nº 005/2017.

IV. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

A empresa Quantum do Brasil Ltda apresentou as suas contrarrazões de forma tempestiva sustentando que "atendeu em forma absoluta todos os requisitos estabelecidos no edital, incluindo o item 1.3, alínea b do Anexo II do Edital, sendo que para esse requisito em particular, apresentou maior quantidade de experiência daquela solicitada, apresentando numerosos atestados de trabalhos semelhantes, realizados para empresas e associações de empresas dos setores de energia elétrica e gás canalizado".

Em suma, a Recorrida sustenta a inconsistência dos argumentos trazidos pela recorrente frente os preceitos legais, sobretudo em virtude da ofensa às normas do edital que fora do conhecimento de todos os participantes do certame.

Por fim, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa Organização Levin do Brasil Ltda.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital Pregão Eletrônico ARSP nº 005/2017, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade, Eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

A) Da alegação de violação ao Princípio do julgamento objetivo:

Primeiramente, cabe analisar o conceito do Princípio do julgamento objetivo, que consiste em a Administração observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, dando previsibilidade ao julgamento.

Tal princípio encontra-se descrito no art.44 da Lei de Licitações, sendo imperioso a Administração segui-lo a fim de evitar a parcialidade na tomada de decisão. Corroborando do mesmo entendimento é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"(...) A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a administração pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. " (Acórdão nº 3.474/2006, 1º C., rel. Min. Valmir Campelo)

Desta forma, o Edital Pregão Eletrônico ARSP nº 005/2017 observa o referido princípio, uma vez que determina critérios objetivos e precisos para o julgamento das propostas, conforme depreende-se do texto do item 1.3 do Anexo II abaixo transcrito:

Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviços de levantamento, avaliação e conciliação de ativos operacionais, assim como, fiscalização e/ou emissão de laudos de avaliação de ativos, em empresas concessionárias de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, e/ou distribuição e transmissão em energia elétrica e/ou saneamento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica para cada item descrito no quadro abaixo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, carimbado e assinado, em papel timbrado da entidade declarante.

Portanto, pode-se perceber que o edital em questão possui cláusulas claras e precisas quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o serviço a ser contratado.

Desse modo, o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vistas a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o parâmetro objetivo de qualificação técnica privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando os princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, o que não se admite neste certame.

Ao interpretar as cláusulas do Edital, deve-se levar em consideração que tal aplicação dessa regra **deve ser temperada, mais uma vez, pelo princípio da razoabilidade**. É necessário **ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público em cumprir o Edital, produzam a eliminação de proposta vantajosa para o Erário, colocando em inobservância o princípio da eficiência**.

Desta forma, impende considerar equivocadas as alegações apresentadas pela Recorrente quando afirma que esta Comissão deixou de julgar objetivamente a

documentação apresentada, posto que todas as decisões tomadas foram pautadas com base nestes critérios objetivos indicados no edital em questão.

Sendo assim, a documentação apresentada pela empresa Quantum do Brasil LTDA., na fase de habilitação, foi analisada com base nas determinações objetivas do item supramencionado, ficando demonstrado nos autos e na ata de decisão da fase de habilitação que as exigências editalícias foram atendidas pelos atestados e demais documentações apresentadas pela empresa Recorrida.

Isto posto, após uma análise profícua das razões recursais, não há como considerar que o princípio do julgamento objetivo não foi olvidado por esta Comissão, bem como os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e de todos aqueles que lhe sejam correlatos.

B) Do não cumprimento ao item 1.3 do Anexo II do Edital ARSP nº 005/2017 – da qualificação técnica (ou item 3.1 do Termo de Referência):

O item 1.3, subitem b, do Anexo II do Edital prevê:

b) Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviços de levantamento, avaliação e conciliação de ativos operacionais, assim como, fiscalização e/ou emissão de laudos de avaliação de ativos, em empresas concessionárias de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, e/ou distribuição e transmissão em energia elétrica e/ou saneamento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica para cada item descrito no quadro abaixo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, carimbado e assinado, em papel timbrado da entidade declarante. Para fins desta comprovação de capacidade técnico-operacional, considera-se como “serviço de natureza semelhante” aquele em que o licitante tenha executado, no mínimo, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo a seguir definidas:

Item	Descrição dos Serviços	
------	------------------------	--



	Avaliação de Ativos de Distribuição em Rede	Quantidade Mínima
1	Experiência em levantamento físico e conciliação físico - contábil dos ativos não depreciados ou amortizados empregados nos serviços concedidos de distribuição em rede, nos segmentos gás canalizado, energia elétrica e saneamento.	1
2	Experiência em realização e fiscalização dos serviços de avaliação de ativos e de laudos de avaliação de ativos empregados nos serviços concedidos de distribuição em rede, nos segmentos gás canalizado, energia elétrica e saneamento.	1

Com relação à qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece a documentação que pode ser exigida para tal comprovação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(grifo nosso)

III – (...)

IV – (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

II – (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

(...)

Pode-se perceber, portanto, que o Edital atende pontualmente às exigências legais do art.30 da Lei de Licitações. Tais exigências são necessárias para assegurar a prestação de um serviço de qualidade e que atenda ao interesse público.

De acordo com o §3º do art. 30, citado acima, é importante destacar que a empresa habilitada demonstrou, através dos atestados apresentados, que realizou serviços similares/semelhantes ao que se pretende contratar, uma vez que foi contratada exatamente para analisar o laudo de avaliação de ativos elaborado por uma outra empresa, conforme atestado emitido pela Copel Distribuidora S.A.

Assim sendo, é justamente o descrito no objeto do processo licitatório em questão conforme pode-se observar da leitura do item 2 do Edital de Pregão eletrônico ARSP nº 005/2017, ou seja, a intenção da ARSP é contratar empresa para analisar o laudo de avaliação de ativos proposto pela Petrobras Distribuidora S.A.

Em seu recurso, porém, a empresa Organização Levin do Brasil Ltda alega que os atestados apresentados para qualificação da Empresa Quantum do Brasil Ltda não comprovam a sua capacidade técnica para realização dos serviços objeto desta licitação. Com isso, faz diversas impugnações nos atestados apresentados, apontando o não cumprimento das exigências do item 1.3 do Edital.

Entretanto, cabe destacar que a decisão da CEL em habilitar a empresa Quantum do Brasil Ltda observou os preceitos legais supra além de realizar diligências, apurando as informações contidas nos atestados apresentados

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

através de contatos com as empresas emitentes dos referidos documentos a fim de dirimir possíveis dúvidas e questionamentos levantados pela Recorrente.

Cabe salientar que a Recorrente impugna apenas os atestados de qualificação técnica da Empresa, concordando com a qualificação técnica da Equipe e do Coordenador-Geral. Com isso, passa-se aos esclarecimentos de cada questionamento apresentado pela empresa Organização Levin do Brasil Ltda:

a) “A licitante vencedora não possui entre as suas atividades registradas no CREA, a realização de avaliações ...”

A Organização Levin do Brasil Ltda alega que a Recorrida não possui entre suas atividades registradas no CREA, a realização de “avaliações”. Esta circunstância não resulta em descumprimento das exigências do Edital, já que a única exigência é o registro ou inscrição do licitante no órgão de fiscalização profissional, devendo ser considerada para tanto, a atividade econômica principal da licitante. Desta forma, a referida exigência foi perfeitamente atendida conforme pode-se observar do documento em anexo na fl. 236 do processo.

Portanto, a realização de “avaliações” como atividade registrada no CREA não foi exigência feita pelo Edital, sendo que exigências tão específicas podem restringir a concorrência e, desse modo, são rechaçadas pelo TCU.

b) “A Quantum não é empresa credenciada pela Agência Reguladora (ANEEL) para realizar serviços de avaliação de ativos, tampouco é credenciada para realizar serviços de fiscalização.”

A Organização Levin do Brasil Ltda alega que a Recorrida não é empresa credenciada pela ANEEL para realizar avaliação de ativos. Porém, isso novamente não induz ilegalidade, uma vez que tal exigência não consta no instrumento convocatório, senão vejamos:

“1.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



- a) Registro ou Inscrição do licitante no órgão de fiscalização profissional, devendo ser considerada para tanto, a atividade econômica principal da licitante.
- b) Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviços de levantamento, avaliação e conciliação de ativos operacionais, assim como, fiscalização e/ou emissão de laudos de avaliação de ativos, em empresas concessionárias de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, e/ou distribuição e transmissão em energia elétrica e/ou saneamento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica para cada item descrito no quadro abaixo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, carimbado e assinado, em papel timbrado da entidade declarante. Para fins desta comprovação de capacidade técnico-operacional, considera-se como “serviço de natureza semelhante” aquele em que o licitante tenha executado, no mínimo, as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo a seguir definidas (...)

O objeto do referido certame é contratar empresa especializada em avaliação de ativos reversíveis do segmento de distribuição em rede, independente da finalidade de tais avaliações. Ou seja, a experiência necessária é em avaliação de ativos reversíveis, não restrita à finalidade da revisão tarifária, mas a outras diversas.

Neste contexto, cabe esclarecer que **no setor elétrico**, o serviço de avaliação de ativos das concessionárias **para fins de revisão tarifária** somente pode ser realizado por empresas credenciadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, órgão regulador do referido setor. Desse modo, a ANEEL mantém um cadastro de empresas credenciadas previamente para executar o serviço em questão.

Veja, portanto, que o objeto do certame em tela é contratação de empresa especializada **para apoiar a Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP na fiscalização dos serviços de avaliação dos ativos reversíveis empregados no serviço de distribuição de gás canalizado e do laudo de avaliação**, os quais serão realizados e propostos pela Petrobrás Distribuidora S/A, **para fins de apuração e fixação do valor da indenização, conforme determinado na Lei Estadual nº 10.493/2016.**

Com isso, a qualificação técnica exigida é a comprovação de experiência em serviços de avaliação de ativos, não sendo exigida que seja essa feita para fins

de revisão tarifária, e conseqüentemente, realizada por empresa credenciada na ANEEL. O objetivo do serviço a ser contratado não é a realização de revisão tarifária e sim a fixação do valor de indenização determinado em lei estadual.

Vale lembrar ainda que o objeto da contratação é a realização dos referidos serviços **no segmento de distribuição de gás natural, não estando portanto sujeito às regulamentações do setor elétrico.**

Nesta situação, tal exigência poderia restringir a disputa ao grupo de empresas que compõem a lista de credenciamento da ANEEL, afastando-se do que determina o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, que somente poderão ser exigidas **qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratadas.**

Desse modo, como o edital exige a realização dos serviços descritos acima no segmento de distribuição de rede, onde pode-se englobar os setores de energia elétrica, gás natural e saneamento, a exigência de credenciamento da ANEEL seria incompatível com a exigência do Edital, uma vez essa agência regula apenas o setor de energia elétrica, estando inapta a credenciar empresas dos demais segmentos (gás natural e saneamento).

Portanto, a documentação apresentada pela Recorrida atende as exigências do Edital.

- c) ***“A Quantum não possui atribuições legais para avaliar nem fiscalizar agentes regulados, portanto impossível atestar experiência em tal atividade - fiscalização”.***

Cabe esclarecer que atividade de fiscalização está restrita à ARSP, como órgão regulador. A empresa contratada dará **apoio técnico** à fiscalização que será realizada pela ARSP, sendo essa a experiência em fiscalização exigida no Edital, conforme trecho transcrito abaixo:

2.3 - Objetivos específicos :

(a) Contratar empresa especializada em avaliação de ativos para apoiar a Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP na fiscalização dos serviços de avaliação dos ativos reversíveis empregados no serviço de distribuição de gás canalizado e do laudo de avaliação, os quais serão realizados e propostos pela Petrobrás Distribuidora S/A, para fins de apuração e fixação do valor da indenização, conforme determinado na Lei Estadual nº 10.493/2016.

(b) No acompanhamento da realização dos trabalhos de fiscalização dos serviços de avaliação de ativos e análise do laudo que será proposto pela Petrobrás Distribuidora S/A, (...)

Por meio dos atestados apresentados foi possível constatar que a Recorrida acompanhou a apuração da Base de Remuneração Regulatória - BRR, fiscalizando a avaliação dos novos investimentos que poderiam compor a BRR, analisando o resultado e propondo melhorias para o processo.

A Recorrente alega que no atestado da Copel Distribuição S/A, apresentado pela Quantum do Brasil Ltda, não comprova a experiência em fiscalização de avaliação de ativos. Entretanto, como pode se depreender do atestado em questão e das diligências realizadas por esta Comissão, fica demonstrado a contratação da Recorrida para as atividades de apoio à fiscalização com acompanhamento, revisão e análise do laudo de avaliação de ativos realizado pela Organização Levin do Brasil Ltda, sendo esse trabalho alinhado com o que a ARSP pretende contratar.

Portanto, os atestados apresentados comprovam a experiência exigida no item 1.3 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico ARSP nº 005/2017.

d) “... não comprova experiência em atividades de levantamento físico e conciliação físico-contábil dos ativos.”

Por meio dos atestados apresentados pela Recorrida é possível verificar que foram realizados levantamento e conciliação físico-contábil. Como exemplo pode-se citar o trabalho realizado na Celg Distribuição S.A. em que foram realizados levantamentos em campo para avaliar as condições físicas e técnicas dos ativos. Pode-se citar ainda os atestados referentes aos serviços prestados à Copel Distribuição S.A. e Celesc Distribuição S.A. em que acompanhou e deu





apoio ao levantamento da Base de Remuneração Regulatória. Quanto a esse serviço cabe esclarecer que é composto de várias etapas. Dentre as quais estão a avaliação de ativos, bem como o levantamento físico e por consequência a conciliação físico-contábil, onde se concilia os registros dos inventários físicos com os registros dos inventários contábeis para a determinação dos ativos que deverão compor a BRR.

Nesse contexto, os atestados demonstram que foram realizadas também verificações de conformidade dos registros contábeis com o Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico que visa atender as necessidades de atender aos regulamentos vigentes e aos preceitos de composição da base de remuneração regulatória. Portanto, pode-se concluir que para a apuração da BRR é necessária a realização de levantamento físico, conciliação físico-contábil e posterior avaliação de ativos.

O trabalho realizado na Celg Distribuição S/A, por exemplo, é muito similar ao que será realizado pela contratada da ARSP, sendo superior e mais complexo, pois a Recorrida realizou o levantamento de todas as informações necessárias para a realização da venda da empresa, incluindo ainda a avaliação de ativos. Neste atestado, fica comprovado o levantamento físico global e detalhado das condições operacionais dos ativos, os quais devem, necessariamente, ser conciliados com os registros contábeis para validar as informações e posteriormente analisar a composição da BRR.

Já no atestado da Copel Distribuidora S.A. realizou-se diligências que confirmaram a alegação da Recorrente no sentido de que as atividades de levantamento físico e conciliação físico-contábil na revisão tarifária foram realizadas por ela. Cabe esclarecer que neste trabalho a Copel Distribuidora S.A. contratou as duas empresas (Recorrente e Recorrida) simultaneamente para a realização de serviços distintos. Sendo que a Recorrida foi contratada para prestar apoio no levantamento prévio dos ativos, conciliando-os com os registros contábeis existentes. **Serviços esses anteriores aos que foram realizados pela empresa avaliadora contratada, a Organização Levin do Brasil Ltda.**

Diante dos esclarecimentos acima, foram atendidas as exigências do edital quanto à comprovação de experiência em levantamento físico e conciliação físico-contábil dos ativos.

- e) ***“Emitente do atestado não atende a exigência editalícia: ‘empresas concessionárias de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, e/ou distribuição e transmissão em energia elétrica e/ou saneamento’.***

O item 3.1 do Termo de Referência ARSP/DE Nº 002/2017, abaixo transcrito, deixa claro que o atestado deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, carimbado e em papel timbrado da entidade declarante, mas a comprovação de experiência se dará por meio da execução dos serviços, objeto do Edital, em empresas do segmento de distribuição em rede do setor de energia elétrica e/ou gás canalizado e/ou saneamento.

3.1 – Das exigências de habilitação técnico-operacional:

Comprovação de que o licitante prestou, sem restrição, serviços de levantamento, avaliação e conciliação de ativos operacionais, assim como, fiscalização e/ou emissão de laudos de avaliação de ativos, em empresas concessionárias de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, e/ou distribuição e transmissão em energia elétrica e/ou saneamento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica para cada item descrito no quadro abaixo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, carimbado e em papel timbrado da entidade declarante. Para fins desta comprovação de capacidade técnico-operacional, considera-se como “serviço de natureza semelhante” aquele em que o licitante tenha executado, no mínimo, as parcelas de maior relevância técnica, (...)

Portanto, percebe-se claramente que a Recorrente incorreu em interpretação equivocada do referido dispositivo editalício.

- C) Da interpretação excessiva das cláusulas editalícias em detrimento do disposto no art. 37, XXI, da CF/88:**

A interpretação da empresa Recorrente em relação aos atestados apresentados pela empresa Quantum do Brasil Ltda mostra-se irrazoável, pois assim estaria exigindo-se mais do que o previsto em Edital. Assim também é o entendimento das Cortes Superiores:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art.37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41, 43, V, da Lei n.8666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (RMS-AgR nº 24555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

“A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com a mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (REsp nº 5601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). (MS nº 7814/DF, 1ªS., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28.08.2002, DJ de 21.10.2002).

Ademais, deve-se deixar claro que o excesso de formalismo não pode prejudicar o fim último deste certame, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme a boa doutrina, por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público. Por isso, se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando, via de consequência, a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a doutrina, já se pronunciara em Mandado de Segurança nº 5.418-DF firmando entendimento de



que "a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre as propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital." (Julgamento de recurso administrativo, pg. 11. Pregão nº 296/2012-03)

Portanto, esta CEL entende que a sua decisão de manter a habilitação da empresa Quantum do Brasil Ltda é a mais vantajosa para a ARSP, uma vez que a proposta atende aos requisitos exigidos no Edital. Desse modo, os princípios da vinculação aos termos do Edital e da proposta mais vantajosa foram observados, haja vista que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no Edital restarem cumpridos.

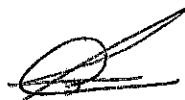
Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira em relação à habilitação da empresa Quantum do Brasil Ltda.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na jurisprudência vigente, na doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entende-se que deve ser mantida a decisão de classificação e habilitação da Recorrida.

VI. DECISÃO:

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO** do RECURSO apresentado pela empresa **ORGANIZAÇÃO LEVIN DO BRASIL LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se classificada e habilitada no certame a empresa **QUANTUM DO BRASIL LTDA**.

Vitória, 22 de Setembro de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alieda Alves Godinho', is written over the typed name.

Alieda Alves Godinho
Pregoeira Comissão Especial de Licitação -ARSP